



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720106/2013-49
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.472 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto GLOSA - COMPENSAÇÃO
Recorrente COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de AI nº 51.014.446-2, decorrente de glosa de compensação nas competências 01/2009 a 13/2011.

A fiscalização relata que a origem das compensações foram as contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, cuja legalidade estava sendo questionada judicialmente pelo sujeito passivo por meio da ação nº 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo/RS).

Embora o sujeito passivo tenha obtido êxito no julgamento da ação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Procuradoria Federal Especializada do INSS ajuizou ação rescisória junto àquele tribunal, registrada sob nº 3206. A fiscalização destaca que a Cooperativa passou a realizar compensação com base na sentença *extra petita* do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sabendo que seu título é nulo. A ação rescisória 3206 foi julgada procedente em 08/08/2012.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que detém o direito à compensação.

A primeira instância manteve a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário reprisando as razões expostas anteriormente

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A controvérsia suscitada nesses autos diz respeito basicamente acerca da existência ou não do direito à compensação. De um lado o Fisco aponta que esse direito, a despeito de ter sido reconhecido inicialmente nos autos nº 2001.71.05.002794-0, o qual tramitou perante a Vara Federal de Santo Ângelo/RS, fora objeto de rescisão em decorrência da Ação Rescisória nº 3206 ajuizada no E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro, sustenta o sujeito passivo que a ação rescisória ainda não transitou em julgado e pende de decisão definitiva daquele Tribunal Superior.

A fim de verificar a exata correlação da mencionada ação rescisória com o processo originário, o que foi decidido pelo Poder Judiciário, bem como sua extensão e efeitos, penso que o julgamento deve ser convertido em diligência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor.

Adriano Gonzales Silvério - Relator